Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3362/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04349/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1869480
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 TC/MS – MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado ao pagamento de multa, pode ser aplicado de ofício, em face da menor gravidade da infração, o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, para alterar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6837/2017, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, da alínea “a” de 50 (cinquenta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS, e da alínea “b” de 30 (trinta) UFERMS para 3 (três) UFERMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/04349/2016/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROBERTO TAVARES ALMEIDA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da irregularidade e remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 3ª PRC – 16544/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Diante do exposto, DECIDO:
>
> I. **pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação** da servidora VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS – AUXILIAR DE SALA, realizada pelo Município de Taquarussu em discordância com as regras do 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
>
> II. **pela APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Roberto Tavares Almeida - CPF: 294.274.951-20, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, ***pela prática do ato ilegal, conforme os termos dispositivos do inciso I****;*
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** ***pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas****, conforme demonstrado nas razões desta decisão;* (grifei).

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram à contratação temporária fora dos requisitos legais e o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a contratação temporária foi motivada dentro dos parâmetros definidos pelo inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (....)
>
> IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifei)

Compulsando os autos, percebo que o art. 2º, da Lei Municipal nº 387/2013, fundamento jurídico utilizado para justificar este ato de pessoal, não ampara esta contratação temporária, *in verbis*:

> Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:
>
> I – **Atendimento de programas emergenciais** decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

> II – **Serviços de natureza técnica especializada**, por profissional qualificado da área da saúde;
>
> III – **Contratação de professor substituto**.
>
> IV – **Garantia de fornecimento de serviços** e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais **de saúde**, **de assistência social** e outros, tais como:
>
> a) Programa de Saúde da Família (ESF);
>
> b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
>
> c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
>
> d) Programa de Joves e Adolescentes – (PROJOVEM);
>
> e) Outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos da União, Estado ou Município; (grifei).

O ato de pessoal, objeto destes autos, serviu para preencher vaga de "Auxiliar de Sala". Embora inexistisse candidato aprovado em concurso público, a contratação desse profissional não é abrangida pelas hipóteses dispostas na Lei Municipal nº 387/2013.

Desse modo, houve contratação temporária para o exercício permanente de função pública, em violação a legislação municipal e ao texto constitucional, art. 37, II, da Constituição Federal[2], que determina a realização de concurso para a investidura de servidores públicos.

A regra constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos, *verbis*:

> [...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos.[3] (grifei)

[2] Constituição Federal. Art.37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[3] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, p. 69, 2001.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas desta Corte de Contas verifica-se que existem vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa. Assim, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização:

> **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor**, **tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a **menor gravidade** da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)

Portanto, em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos e pelo não registro do ato de pessoal, em face da menor gravidade da infração, altera-se a r. decisão, a fim de diminuir o valor da multa, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6837/2017, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de **REDUZIR** o valor da **multa**, conforme item "**II**", da decisão, da alínea "**a**" de 50 (cinquenta) UFERMS para **5 (cinco) UFERMS**, e da alínea "**b**" de 30 (trinta) UFERMS para **3 (três) UFERMS**;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM